SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242011 - MG (2026/0162580-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MG161997
AGRAVADO	:	RONALD PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:	BRUNO DE PAULA MORAIS - MG177105

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de busca e apreensão fiduciária, envolvendo capitalização diária de juros, dever de informação e descaracterização da mora.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão reconhece a legalidade da capitalização inferior à anual mediante pactuação expressa e, no caso concreto, afasta a capitalização diária por inexistir indicação clara da taxa diária.

3. A alteração da premissa de que não há pactuação expressa da taxa diária demanda interpretação de cláusulas contratuais, inviável em recurso especial (Súmula 5/STJ), e o entendimento está em consonância com a jurisprudência que reputa abusiva a capitalização diária sem taxa diária expressa, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Documento eletrônico VDA59863776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:15
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 184889d7-f387-4741-aec0-6b9d396001fb

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59863776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:15
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 184889d7-f387-4741-aec0-6b9d396001fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242011 - MG (2026/0162580-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MG161997
AGRAVADO	:	RONALD PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:	BRUNO DE PAULA MORAIS - MG177105

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de busca e apreensão fiduciária, envolvendo capitalização diária de juros, dever de informação e descaracterização da mora.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão reconhece a legalidade da capitalização inferior à anual mediante pactuação expressa e, no caso concreto, afasta a capitalização diária por inexistir indicação clara da taxa diária.

3. A alteração da premissa de que não há pactuação expressa da taxa diária demanda interpretação de cláusulas contratuais, inviável em recurso especial (Súmula 5/STJ), e o entendimento está em consonância com a jurisprudência que reputa abusiva a capitalização diária sem taxa diária expressa, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Documento eletrônico VDA59364012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:02
Código de Controle do Documento: 5e552666-26dc-465e-8c3c-b1c2a4ead6ae

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (ITAÚ) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. REVISIONAL COMO MATÉRIA DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MENÇÃO À TAXA DIÁRIA DOS JUROS. AUSÊNCIA. ABUSIVIDADE. MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. - O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe de 10/3/2009.). - A capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade diária pode, à míngua de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, encerrar manifesta abusividade, passível de gerar um significativo incremento da dívida, com favorecimento exagerado e injustificável ao credor e das respectivas taxas, pena de se reputar abusiva tal prática. (REsp 1.826.463/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, SEGUNDA SEÇÃO, j. 14/10/2020, DJe 29/10/2020. AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.25.037529-2/001 - COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - AGRAVANTE(S): RONALD PEREIRA ALVES - AGRAVADO(A)(S): ITAU UNIBANCO HOLDING S/A A CÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO. DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA RELATOR.*

Os embargos de declaração de ITAU foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, ITAÚ alegou (1) violação do art. 1.022, II, do CPC, por omissão sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; (2) violação dos arts. 1º e 4º, IX, da Lei nº 4.595/1964, do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001 e do art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004, sustentando a licitude da capitalização diária expressamente pactuada em cédula de crédito bancário e a suficiência informacional do CET; (3) tese de que eventual abusividade na indicação da taxa diária seria encargo acessório incapaz de descaracterizar a mora, com invocação da Súmula nº 380 do STJ e do art. 54-B do CDC.

Houve apresentação de contrarrazões por RONALD PEREIRA ALVES (RONALD), defendendo a harmonia do acórdão recorrido com o REsp nº 1.826.463/SC (Segunda Seção) sobre abusividade da capitalização diária sem indicação da taxa diária, a descaracterização da mora diante de encargos abusivos na normalidade e a ausência de dissídio.

Documento eletrônico VDA59364012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:02
Código de Controle do Documento: 5e552666-26dc-465e-8c3c-b1c2a4ead6ae

O recurso foi inadmitido.

Houve agravo, seguido de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele **CONHEÇO**, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, o Juízo de primeira instância, na ação de busca e apreensão fiduciária proposta por Itaú, deferiu liminar para apreensão do veículo. Ronald agravou, sustentando abusividades contratuais como a capitalização diária dos juros remuneratórios sem indicação da taxa diária. O Tribunal estadual deu provimento ao agravo, reconheceu a abusividade da capitalização diária e, por consequência, afastou a mora e revogou a liminar de busca e apreensão. Os embargos de declaração opostos por Itaú foram rejeitados, com reafirmação de que não havia omissão, contradição ou obscuridade, e com explicitação de que a cobrança diária sem a taxa diária é abusiva.

(1) Da violação do art. 1.022, II, do CPC

ITAÚ sustentou que o acórdão foi omisso sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

Sem razão, pois o colegiado mineiro consignou expressamente tal entendimento, desde que mediante expressa pactuação. Transcrevo:

> *Como se sabe, o STF não repudiou a MP 2.170-36/2001 (RE 592.377/ RS), pelo que há autorização normativa para a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual em contratos bancários (Súmula 539, STJ). Quanto à autorização contratual para tanto, foi fixada pelo STJ a conhecida tese do duodécuplo (Súmula 541 e REsp repetitivo 973.827/RS), segundo a qual se considera pactuada a capitalização quando a taxa anual superar doze vezes a taxa mensal – como é o caso dos autos.*
>
> *Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu também pela legalidade da capitalização de juros em periodicidade diária, desde que expressamente pactuada (...).*
>
> *A meu sentir, estando expressamente pactuada a capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade diária, não se haveria que falar em abusividade.*

Documento eletrônico VDA59364012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:02
Código de Controle do Documento: 5e552666-26dc-465e-8c3c-b1c2a4ead6ae

> *A despeito de tais considerações, curvo-me ao posicionamento exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.826.463/SC, de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/10/2020, segundo o qual a capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade diária pode, de fato, encerrar manifesta abusividade, passível de gerar um significativo incremento da dívida, com favorecimento exagerado e injustificável ao credor, cabendo à Instituição financeira fornecer informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas, sob pena de se reputar abusiva tal prática (...).*
>
> *Na espécie, ao exame do contrato firmado entre as partes (DE 6), verifico expressa previsão das taxas mensal e anual dos juros remuneratórios, sem, contudo, haver menção expressa da taxa diária dos juros (capitalização diária prevista conforme cláusula "3 – Promessa de Pagamento" do contrato), o que, segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, configura abusividade* (e-STJ, fls. 177-181).

Assim, o acórdão reconheceu explicitamente a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, mas entendeu que, no caso concreto, não houve menção expressa no contrato acerca da taxa diária.

Logo, não houve omissão do acórdão, mas, sim, adoção de entendimento contrário aos interesses do ITAÚ, o que não configura negativa de prestação jurisdicional, devendo o recurso ser desprovido neste ponto.

(2) (3) Da violação dos arts. 1º e 4º, IX, da Lei nº 4.595/1964, do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001 e do art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004; manutenção da mora

No mérito recursal, ITAÚ sustentou a licitude da capitalização diária expressamente pactuada em cédula de crédito bancário e a suficiência informacional do CET. Além disso, defendeu que eventual abusividade na indicação da taxa diária seria encargo acessório incapaz de descaracterizar a mora, com invocação da Súmula nº 380 do STJ e do art. 54-B do CDC.

Não se pode conhecer do apelo nobre, contudo.

De acordo com o panorama fático delineado no acórdão, não há pactuação expressa da capitalização diária de juros. Transcrevo:

> *Na espécie, ao exame do contrato firmado entre as partes (DE 6), verifico expressa previsão das taxas mensal e anual dos juros remuneratórios, sem, contudo, haver menção expressa da taxa diária dos juros (capitalização diária prevista conforme cláusula "3 –*

Documento eletrônico VDA59364012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:02
Código de Controle do Documento: 5e552666-26dc-465e-8c3c-b1c2a4ead6ae

> *Promessa de Pagamento" do contrato), o que, segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, configura abusividade* (e-STJ, fls. 180-181).

Para afastar a premissa de que não há pactuação expressa da taxa diária, é imprescindível a reanálise das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 5 do STJ.

E uma vez estabelecida tal premissa, o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é abusiva a capitalização diária de juros sem expressa menção no contrato da taxa diária, afastando-se a mora do devedor, de modo que incide também a Súmula 83 do STJ.

Nessa linha, menciona-se precedentes desta Turma:

> *PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.* ***CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA DE FORMA EXPRESSA E CLARA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.***
>
> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em ação revisional de contrato bancário, tratou de capitalização diária de juros e seus efeitos sobre a mora, sem se manifestar sobre a redistribuição da sucumbência após o parcial provimento do apelo nobre.*
>
> *2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve omissão acerca da inversão dos ônus de sucumbência e (ii) a integração do julgado demandou efeitos infringentes para ajustar o dispositivo, em razão do afastamento da capitalização diária e da descaracterização da mora.*
>
> *3. Verificada a omissão, acolhem-se os embargos de declaração para integrar e modificar o dispositivo, a fim de dar provimento ao recurso especial, afastando a capitalização diária sem taxa diária expressa e clara, com a consequente descaracterização da mora, procedendo-se à redistribuição da sucumbência.*
>
> *4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.*
>
> (EDcl no REsp n. 2.230.352/RS, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026. Sem destaque no original)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DE ÓBICES*

Documento eletrônico VDA59364012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:02
Código de Controle do Documento: 5e552666-26dc-465e-8c3c-b1c2a4ead6ae

SUMULARES. CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em demanda bancária na qual se discute capitalização diária de juros, dever de informação e descaracterização da mora.

2. A parte agravante sustenta a presença dos requisitos de admissibilidade, requerendo o afastamento da incidência das Súmulas 282/STF, 5 e 7/STJ e 83/STJ e afirma que o acórdão de origem teria apreciado a validade da cláusula de capitalização diária, sendo desnecessário reexame fático-probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno supera os óbices de admissibilidade do recurso especial, notadamente: (i) a falta de prequestionamento dos arts. 1º e 4º, IX, da Lei 4.595/1964; (ii) a vedação ao reexame de cláusulas contratuais e de provas (Súmulas 5 e 7/STJ); e (iii) a incidência da Súmula 83/STJ, diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ sobre capitalização diária de juros, dever de informação e descaracterização da mora.

III. Razões de decidir

4. Inexiste prequestionamento útil dos arts. 1º e 4º, IX, da Lei 4.595/1964, pois o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob a ótica do dever de informação do CDC.

5. A revisão da conclusão do acórdão recorrido - de que a capitalização diária sem informação da taxa diária viola transparência e dever de informação, configurando abusividade e descaracterizando a mora - demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo probatório, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ que admite a capitalização diária apenas com informação clara da taxa diária e reconhece a descaracterização da mora diante de abusividade de encargos na normalidade contratual, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido

(AgInt no AREsp n. 3.048.781/GO, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026. Sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59364012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:02
Código de Controle do Documento: 5e552666-26dc-465e-8c3c-b1c2a4ead6ae

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TAXA DIÁRIA. INDICAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TAXA APLICÁVEL. CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É permitida a capitalização diária de juros, desde que houver previsão expressa e clara da taxa respectiva, sendo insuficiente a informação das taxas efetivas mensal e anual. Precedentes.

2. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que é abusiva a capitalização diária de juros por inexistir cláusula contratual mencionando a taxa aplicável, demandaria o reexame de circunstâncias fático-probatórias e de cláusulas contratuais, o que é inviável no recurso especial pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Resta prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.106.404/CE, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026. Sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59364012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:02
Código de Controle do Documento: 5e552666-26dc-465e-8c3c-b1c2a4ead6ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.242.011 / MG

Número Registro: 2026/0162580-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03753008120258130000 10000250375292001 3753008120258130000 50020014520258130231
10000250375292002 10000250375292003 10000250375292004

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADA	: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MG161997
AGRAVADO	: RONALD PEREIRA ALVES
ADVOGADO	: BRUNO DE PAULA MORAIS - MG177105
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:30
Código de Controle do Documento: 0ae17336-7929-49a5-a96b-bd672bd6aba4

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:30
Código de Controle do Documento: 0ae17336-7929-49a5-a96b-bd672bd6aba4